

Nota Técnica 46/2019

Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG – 0024.18.010409-3

Inquérito Civil nº MPMG – 0245.12.000150-9

1. **Objetivo:** Realizar a análise de cinco peças que figuram no catálogo denominado “Coleção de Arte Brasileira – João Marino”. Dados constantes naquele material informam se tratar de peças procedentes de Macaúbas, mosteiro edificado no município de Santa Luzia-MG.
2. **Contextualização:**

Na data de 18 de junho de 2012 a Coordenadoria de Patrimônio Cultural enviou ofício para a Promotoria de Justiça de Santa Luzia informando ter tomado conhecimento do catálogo intitulado “Coleção de Arte Brasileira – João Marino” no qual a origem e procedência de algumas peças foram descritas. Peças estas que possuíam características de pertencerem a templos religiosos de culto coletivo.

Dessa forma e, a fim de verificar se entre as peças apresentadas encontram-se bens culturais sacros pertencentes ao patrimônio cultural mineiro, elaborou-se a Nota Técnica nº 48/2012. Depreende-se daquele trabalho técnico que cinco peças foram indicadas - no próprio catálogo do detentor – como sendo procedentes de Macaúbas. Originárias, portanto, do município de Santa Luzia. Em razão do exposto foi sugerida, naquela ocasião, a instauração de Inquérito Civil Público, bem como a requisição de informações ao detentor das peças sobre a origem e procedência destas, acompanhada da devida documentação comprobatória.

Ao tomar conhecimento da demanda a Promotoria de Justiça de Santa Luzia determinou que fossem colhidos os depoimentos das Irmãs do Mosteiro de Macaúbas que pudessem identificar as peças sacras. Em razão de viverem em regime de clausura estes seriam obtidos no próprio Mosteiro. Assim, na data de 06/09/2012, foram colhidos os depoimentos da Madre e de Irmãs.

Na sequência foi oficiado o espólio de João Marino e herdeiros¹. As respostas encaminhadas datam dos dias 27/03/2013, 02/10/2013 e 15/06/2015.

1 Ofício 222/2012/6ªPJSJL – 30/11/2012; ofício 33/2013/6ª PJSJL – 28/02/2013; ofício 34/2013/6ª PJSJL – 28/02/2013; ofício 202/2013/6ª PJSJL – 06/09/2013. Notificação nº137/2015/PJSJL.



Na data de 17 de julho de 2015, por intermédio do ofício nº 396/2015/6ª PJSJ, foi solicitada atuação conjunta entre a Promotoria de Justiça de Santa Luzia e a Coordenadoria de Patrimônio Cultural.

Em 24 de março de 2017, entrou-se em contato no Memorial da Arquidiocese de Belo Horizonte, solicitando informar se os bens descritos na Nota Técnica nº 48/2012 eram, de fato, oriundos do recolhimento de Macaúbas. O relatório solicitado foi produzido na data de 21 de julho de 2017.

Por intermédio do ofício nº 1081/2017/6ªPJSJ, enviado na data de 26 de setembro de 2017, foi remetido Inquérito Civil a esta Coordenadoria, bem como foi solicitada a elaboração de novo laudo a respeito das peças sacras que foram, aparentemente, retiradas ilegalmente do Mosteiro de Macaúbas, considerando os novos elementos de prova coligidos nos autos. Ante ao exposto, realizou-se a análise que se segue.

3. Análise Técnica:

Inicialmente cabe evidenciar quais peças foram identificadas em catálogo como sendo procedentes de Macaúbas.



Figura 1 - Gomil de Alça Perdida e Lavanda com Duplo Recorte - prata fundida, repuxada e cinzelada, 1ª metade do século XVIII, Recolhimento de Macaúbas, Santa Luzia, Minas Gerais, lavanda altura 23 cm, peso 850g. Fonte: “Coleção de Arte Brasileira – João Marino”, página 235, ilustração nº 366.





Figura 2 - Bandeja de esmolas - prata lisa, repuxada em gomos, início do século XVIII, Macaúbas, Santa Luzia, Minas Gerais, diâmetro 25 cm, peso 370 g. Fonte: “Coleção de Arte Brasileira – João Marino”, página 236, ilustração nº 367.



Figura 3 - Lâmpada Votiva - prata fundida, repuxada e cinzelada, final do século XVII, início do XVIII, Macaúbas, Santa Luzia, Minas Gerais, altura 60 cm, peso 1.570 g. Fonte: “Coleção de Arte Brasileira – João Marino”, página 237, ilustração nº 368.



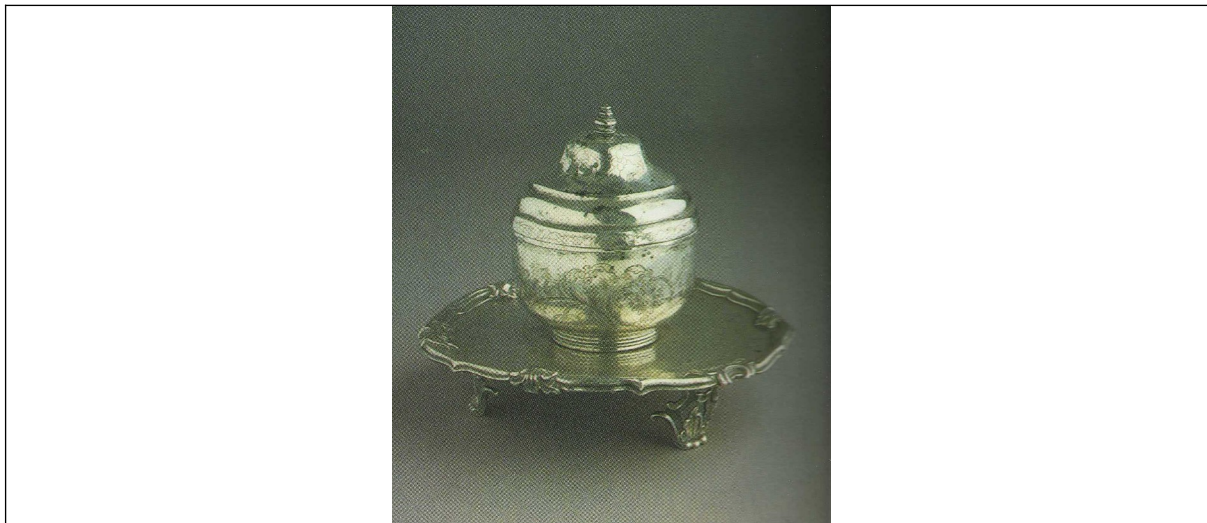


Figura 4 - Purificatório - prata fundida, repuxada e cinzelada, meados do século XVIII, Macaúbas, Santa Luzia, Minas Gerais, diâmetro 18 cm, altura 14 cm, peso 440 g. Fonte: “Coleção de Arte Brasileira – João Marino”, página 244, ilustração n° 382.



Figura 5 - Tocheiros - estanho, meados do século XVIII, Recolhimento de Macaúbas, Santa Luzia, Minas Gerais, altura 66 cm (página 276, ilustração n° 441).



Registros fotográficos das referidas peças foram, por duas ocasiões, apresentadas às irmãs do Mosteiro de Macaúbas. Dessa forma, serão relatadas as informações obtidas em ambas diligências.

Consta em “Termo de Declarações” que aos 6 de setembro de 2012 foi ouvida a Madre Maria Imaculada de Jesus Hóstia, a fim de prestar esclarecimentos sobre as peças sacras subtraídas do Mosteiro de Macaúbas, objeto do Inquérito Civil nº 0245.12. 000150-9. Aquela senhora afirmou que está no convento desde 1955, que ficou em Curvelo entre 1966 e 1980, que é Madre no Mosteiro há mais de oito anos (naquele contexto), que foi eleita Madre em outras épocas, **que se recorda de uma Lavanda de Prata maciça pesada, meio aberta, oval, que ficava na Sacristia interna da Capela do Mosteiro há mais de quarenta anos, que a peça era emprestada para Dom Cabral usá-la no Palácio. Que se recorda desta peça no Mosteiro ante de se mudar para Curvelo. Que não se recorda como a Lavanda saiu do Mosteiro. Que sabe que uma francesa veio ao Mosteiro e comprou algumas peças por um preço “muito barato”**. Ressaltou que **antigamente não tinha muito acesso às peças** (grifo nosso).

Em seu depoimento a Madre reconheceu a Lavanda apresentada na Nota Técnica nº 48/2012 como figura de número 40, identificada neste trabalho como figura de número 1. Importante notar a explicação de Maria Imaculada de que não tinha muito acesso às peças. Portanto, a não apresentação de detalhes, quanto às demais peças, não implica necessariamente na inexistência de vínculo destas com o Mosteiro.

Consta em “Termo de Declarações”, colhido da Irmã Maria Auxiliadora, em mesma data, que naquela época esta senhora estava há 49 anos no Convento. Informou que também ficou em Curvelo na década de 1970, que trabalhou na Sacristia e se recorda que usavam uma Lavanda, principalmente quando vinha o Bispo, que a Lavanda era toda de prata e o jarro também, **que a Lavanda se parece muito com a figura de número 40, com os mesmos detalhes**. Informou que **uma francesa de nome Gil foi ao Mosteiro e comprou algumas peças, inclusive a Lavanda, por um preço “muito baixo”**. **Que Gil foi ao Mosteiro várias vezes e levou a Lavanda logo na primeira visita**. Esclareceu que **o síndico que estava no Mosteiro na época negociou algumas peças**. Afirmou ainda que **se recorda de uma lâmpada que existia na “Capela dos Aflitos”** (grifo nosso).

Tem-se, portanto, o reconhecimento de duas peças no depoimento da Irmã Maria Auxiliadora.

Na data de 26 de abril de 2017 a pesquisadora Mônica Eustáquio Fonseca esteve no Mosteiro, a fim de realizar o levantamento solicitado pela Promotoria de Justiça de Santa Luzia. Na ocasião mostrou-se para a Madre Abadessa Maria Imaculada de Jesus Hóstia as



fotografias extraídas de catálogo da Coleção de Arte Brasileira – João Marino, a qual **identificou as peças como sendo do Mosteiro de Macaúbas.**

Naquela ocasião a Madre Maria Imaculada de Jesus Hóstia também reconheceu “Placa de Irmandade”. Foi explicado pela pesquisadora Mônica Eustáquio Fonseca que se trata de medalha da Ordem das Concepcionistas, usada pelas Recolhidas do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas e pelas Irmãs Concepcionistas de Nossa Senhora, que fundaram o Mosteiro em 1933. As Irmãs carregam a medalha pendente por corrente ao pescoço. Este item foi genericamente identificado no catálogo como sendo do Estado de Minas Gerais, mas não se pode desconsiderar o reconhecimento feito, bem como todos os detalhes de informações apresentados sobre o bem.



Figura 6 - Placa de Irmandade - (usada em sacola de esmolos) - prata fundida, repuxada e cinzelada, meados do século XVIII, Minas Gerais, altura 9 cm, largura 6cm, peso 20 g (página 255, ilustração nº 406)

A pesquisadora ressaltou que não foram localizados documentos que descrevessem os bens, que os citassem, ou registros fotográficos – dados que possibilitariam uma análise comparativa. Destacou que a fonte disponível a se considerar, para efeito de identificação, era o **reconhecimento feito pelas irmãs concepcionistas**. Relatou-se a existência de um volume considerável de documentos avulsos nos arquivos do Mosteiro o que possibilitaria demais pesquisas.



4. Fundamentação:

Na data de 27 de março de 2013 o escritório Lobo & Ibeas respondeu à requisição do Ministério Público reivindicando o fato de que a nota técnica nº 48/2012 “[...] **deixa bastante claro que os bens em questão ou não constam do ‘Sistema de Registro de Peças Sacras Procuradas’ do Ministério Público ou, então, não se confundem com bens de tal Sistema constantes.**” Contudo, importante esclarecer que – infelizmente² – o Sistema de Registro, desenvolvido pelo Ministério Público de Minas Gerais, não contempla o cadastro de todos os bens sacros furtados do Estado. Isso se deve ao fato de que são cadastrados no banco os furtos aos quais se toma conhecimento, quer seja por intermédio dos órgãos de proteção, de membros da própria Igreja, de paroquianos, de agentes de proteção ao patrimônio cultural – vinculados à Administração Municipal, de notícias veiculadas na imprensa, entre outros meios.

Embora tenha sido possível cadastrar um grande número de bens furtados (atualmente o banco conta com 740 bens cadastrados), estes não representam a totalidade do patrimônio extraviado. Aventa-se que são muitos os bens subtraídos cujo furto ainda não chegou ao conhecimento desta Coordenadoria. Por isto, o fato de não estar cadastrado no banco não significa que o bem não foi furtado ou que não está sendo procurado. Em alguns casos os verdadeiros detentores deste patrimônio – Igreja e comunidade – não sabem que, para além da polícia, podem procurar ajuda dos órgãos de tutela do patrimônio cultural, a fim de reaver o seu patrimônio perdido. Motivo pelo qual o Ministério Público tem envidado campanhas de educação patrimonial, divulgando quais são as principais ameaças a este patrimônio, como evitar este tipo de dano, quais medidas devem ser adotadas, divulgando bens desaparecidos, entre outras ações.

Ainda naquela data o escritório Lobo & Ibeas argumentou que não havia “[...] **razões, de fato e de direito, para que a investigação em questão tenha seguimento [...]**”. Em junho de 2015, em retorno à nova solicitação deste *Parquet*, o escritório apresentou a mesma argumentação: de que não havia indicação, por parte do Ministério Público, de ilícito que tenha sido cometido pela herdeira, **“razões pelas quais o seu patrimônio pessoal teria passado a ser investigado”**.

Extraí-se da nota técnica nº 48/2012 que embora as peças selecionadas do catálogo analisado “[...] **não tenham sido encontradas entre os bens cadastrados no citado banco de dados, todas têm sua feitura relacionada à devoção religiosa,**

2 Infelizmente, pois ainda não é possível procurar por todo o bens sacro ilegalmente retirado de seu local de origem e procedência, posto que não chegou ao nosso conhecimento a informação de todo o patrimônio subtraído do Estado.



compondo o conjunto de bens denominados como patrimônio sacro”. Para além, a datação destes foi indicada como sendo dos séculos XVII/XVIII.

Peças datadas de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, **conventos**, **mosteiros**, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. **Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podem ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio.** Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão morta deixou de existir, para as novas aquisições. Com o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

Ainda argumentam, os advogados, de que os bens não estão sujeitos a especial proteção. **Contudo, viu-se que se constituem patrimônio inalienável, fora do comércio. Este entendimento também pode ser encontrado em outras normativas.** A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que em 1971 publicou o documento-base sobre a arte sacra, indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: **Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.**

A Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, em Carta Circular expedida na Cidade do Vaticano aos 08 de dezembro de 1999, esclareceu que:

Para além da “tutela vital” dos bens culturais, é pois importante a sua “conservação contextual”, uma vez que a valorização deve ser entendida no seu conjunto, sobretudo no que diz respeito aos edifícios sagrados, onde se encontra presente a maior parte do patrimônio histórico e artístico da Igreja. Não se pode, enfim, subestimar a necessidade de manter inalterada, quando possível, a relação entre os edifícios e as obras aí existentes, em ordem a garantir uma sua fruição completa e global.



Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, dispõe:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros têm sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, esculturas, obras de arte, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e consequente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;



O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e **ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;**

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris, em 14 de novembro de 1970, promulgada pelo Decreto Federal 72.312/73, assinada com o objetivo de proteger o patrimônio [...] contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita com novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973 considera, em suas disposições, que os **bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente** (grifo nosso). Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

O Brasil também é signatário da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto Federal 3.166/99, assinada com o objetivo de **combater o tráfico ilícito de bens culturais e evitar os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, deplorando em**



especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta (grifo nosso).

Por fim, os advogados argumentam que três religiosas desconhecem o bem sob investigação e **“com relação a apenas um deles, inferem – com base em lembranças de mais de 40 anos! - que poderia ser parecido com uma lavanda que teria feito parte do acervo do Mosteiro de Macaúbas”**.

Absolutamente relevante ponderar que as pessoas ouvidas, e que também fizeram o reconhecimento, são freiras que vivem em um Mosteiro em regime de clausura. Isto significa que a vivência diária daquelas senhoras restringi-se à área do Convento. Portanto, trata-se de um local de amplo conhecimento das irmãs. Quanto mais tempo de convívio naquele espaço, mais as irmãs têm acesso aos itens que o compõe (arquitetura, revestimentos, mobília, objetos, entre outros elementos), **memorizando-os por observação, pela frequência no trato. Se por um lado os advogados questionam o passar do tempo, induzindo à compreensão de que este tenha impacto negativo no reconhecimento dos bens, por outro este setor técnico argumenta que o tempo e a de convivência que as irmãs tiveram com os bens não permite dúvidas em seu reconhecimento, em razão de sua intensidade.**

O detentor das peças ter informado, em catálogo, que se tratavam de bens oriundo de Macaúbas é sobremaneira relevante para o caso. O setor técnico trabalhou com esta informação por considerá-la confiável, pois por qual motivo seria apresentada especificamente a origem e procedência dos objetos se não realmente pertencessem à Santa Luzia-MG, Macaúbas? Não é razoável a publicação de um catálogo com informações não conferidas, ou pior, inverídicas. Portanto, ressalta-se que não foi o setor técnico que conjecturou sobre a origem e procedência dos bens, mas o próprio detentor que as apresentou. Informação disponível antes mesmo do reconhecimento das irmãs. Reconhecimento este que soma ao dado já tornado público em catálogo. Se a informação divulgada não corresponde à verdade, cabe aos herdeiros provarem. Caso contrário, por presunção de que estamos lidando com informações verídicas, as peças devem retornar para sua origem e procedência, há muito, identificada na citada publicação.

Os advogados falam em “patrimônio pessoal”, contudo ao integrarem um mosteiro, edificação de uso religioso (que abriga bens de mão morta), que se trata de imóvel protegido pelo município, pelo IEPHA e pelo IPHAN, sequer poderiam estar sob o domínio privado, uma vez que pertencem ao povo.

Os bens sacros em tela, são representativos patrimônios sacros do município, do Estado e da Nação não podendo serem tratados como simples objetos particulares de adorno,



que circulam livremente sem controle, correndo risco de serem mutilados, destruídos ou mesmo levados para outros países.

É preciso dar um basta à dissipação de nossos bens históricos e culturais que aos poucos vão sendo alienados para uma pequena elite. O pesquisador do IPHAN, Olinto Rodrigues dos Santos Filho, Coordenador de Campo do Inventário dos Bens Móveis e Integrados de Minas Gerais, em notável artigo intitulado “Pilhagem em Minas – Hora de Agir”, publicado no Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, pondera com absoluta propriedade acerca da lamentável dissipação de objetos sacros mineiros:

O comércio de obras de cunho religioso, pela sua natureza, já deveria ter sido considerado prática ilegal, posto que ilegítima. A lei do Patrimônio (decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937) protege os bens que fazem parte das igrejas e conventos tombados a nível nacional, assim como os regulamentos do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA, o acervo tombado na área do Estado. O Código de Direito Canônico e determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados ou de culto de valor artístico e cultural. Por tais razões o comércio é ilícito.

[...]

Na outra ponta desse comércio que eu chamaria de simoníaco, estão os receptadores, que são os proprietários de lojas de antiguidades, que não hesitam em colocar em suas vitrines vasos sagrados e imagens de culto religioso, e os colecionadores adquirentes de peças sem o conhecimento devido de sua origem e procedência, pois deveriam exigir recibo e histórico dos antecedentes das peças.

Calcula-se hoje que 60 por cento do patrimônio de bens móveis de Minas Gerais tenham sido deslocados de seus locais de origem para colecionadores particulares e comércio de antiguidades. Grande parte do patrimônio pertencente à coletividade mineira encontra-se agora em São Paulo. Basta abrir qualquer revista de decoração para lá deparar com imagens do barroco mineiro, fragmentos de talha de retábulos, colunas, objetos de prata como turíbulo, navetas, tocheiros, cálices, ostensórios, gomis e bacias de lavabo, entre outros.

[...]

Cada obra de arte é única e insubstituível, devendo ser conservada para as gerações futuras. Representa a história e a cultura do povo brasileiro e não pode se pulverizar em meros objetos decorativos nas residências suntuosas de brasileiros abastados para o deleite de uma pequena elite.



A compra ou aquisição, sob qualquer forma, de objeto sacro sem o reconhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições.

5. Considerações Finais:

Considerando que as peças possuem indícios de pertencerem ao culto coletivo por suas características, bem como foram datadas dos séculos XVII e XVIII, portanto, inseridas no contexto do regime monárquico e do padroado;

Considerando que ao integrarem um mosteiro, edificação de uso religioso (que abriga bens de mão morta), e que se trata de imóvel tombado pelo município, pelo IEPHA e pelo IPHAN (cuja retirada de itens implica em mutilação de bem tombado), não poderiam os bens estar sob o domínio privado, uma vez que pertencem ao povo;

Considerando que os bens sacros em tela, são representativos patrimônios sacros do município, do Estado e da Nação não podem ser tratados como simples objetos particulares de adorno, que circulam livremente sem controle, correndo risco de serem mutilados, destruídos ou mesmo levados para outros países.

Considerando que não foi o setor técnico que conjecturou sobre a origem e procedência dos bens, mas o próprio detentor que as apresentou em publicação. E que se as informações divulgadas não corresponderem à verdade, cabe aos herdeiros provarem.

Considerando que as pessoas ouvidas, e que também fizeram o reconhecimento, são freiras que vivem em um Mosteiro em regime de clausura. Isto significa que a vivência diária daquelas senhoras restringi-se à área do Convento. Portanto, trata-se de um local de amplo conhecimento das irmãs. Quanto mais tempo de convívio naquele espaço, mais as irmãs têm acesso aos itens que o compõe (arquitetura, revestimentos, mobília, objetos, entre outros elementos), memorizando-os por observação, pela frequência no trato. Não permitindo dúvidas no reconhecimento dos bens.



Considerando que se deve fazer cumprir as Leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Sugere-se que:

- Os bens objetos deste trabalho sejam reintegrados ao Mosteiro de Macaúbas, edificado no município de Santa Luzia – MG, o que inclui a “Placa de Irmandade” reconhecida pela Madre Maria Imaculada de Jesus Hóstia.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.

Paula Carolina Miranda Novais
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora
Ministério Público - 4937

